



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2228270 - BA(2025/0301651-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **MARIA DE FATIMA ROSARIO COUTINHO**  
**ADVOGADOS** : **WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868**  
: **RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO - BA033934**  
**RECORRIDO** : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA020892**  
: **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**  
: **ANTÔNIO FRANCISCO COSTA - BA000491**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ veda a limitação de tempo de internação quando há prescrição médica para tratamento de obesidade mórbida, considerando que tal tratamento é fundamental à sobrevida do usuário e não se configura como procedimento estético.
2. A cobertura assistencial ao beneficiário internado em clínica especializada deve perdurar até a efetiva alta médica, em razão da impossibilidade de previsão do tempo de cura e da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável.
3. A alteração dos honorários advocatícios fixados é inviável, pois o óbice da Súmula 7 do STJ impede a reanálise das conclusões do Tribunal de origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese.
4. Recurso parcialmente provido, para afastar a limitação do tempo de internação imposta pelo Tribunal de origem.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.  
Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 2228270 - BA(2025/0301651-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**  
**RECORRENTE** : **MARIA DE FATIMA ROSARIO COUTINHO**  
**ADVOGADOS** : **WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868**  
: **RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO - BA033934**  
**RECORRIDO** : **CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL**  
**ADVOGADOS** : **DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA020892**  
: **MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748**  
: **ANTÔNIO FRANCISCO COSTA - BA000491**

### **EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. LIMITAÇÃO DE TEMPO DE INTERNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ veda a limitação de tempo de internação quando há prescrição médica para tratamento de obesidade mórbida, considerando que tal tratamento é fundamental à sobrevida do usuário e não se configura como procedimento estético.
2. A cobertura assistencial ao beneficiário internado em clínica especializada deve perdurar até a efetiva alta médica, em razão da impossibilidade de previsão do tempo de cura e da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável.
3. A alteração dos honorários advocatícios fixados é inviável, pois o óbice da Súmula 7 do STJ impede a reanálise das conclusões do Tribunal de origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese.
4. Recurso parcialmente provido, para afastar a limitação do tempo de internação imposta pelo Tribunal de origem.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de recurso especial de MARIA DE FÁTIMA ROSÁRIO COUTINHO, interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, prolatada em acórdão com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 924-940):

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA ESPECIALIZADA. EXCLUSÃO CONTRATUAL. ROL DA ANS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DA RÉ IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.*

### **Síntese Fática**

Extraí-se dos autos que, na origem, a autora, beneficiária da CASSI, alegou ser portadora de obesidade mórbida (grau III) com diversas comorbidades e histórico de complicações pós-cirurgia bariátrica, havendo expressa indicação médica para internação em clínica especializada com equipe multidisciplinar. Narrou que a ré recusou a autorização sob o argumento de ausência de cobertura contratual e falta de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). Propôs Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, cumulada com nulidade de cláusula contratual e indenização por danos morais.

Na sentença, o Juízo confirmou a tutela antecipada e condenou a ré a custear a internação e o tratamento da autora para obesidade mórbida, declarando nula a cláusula que restringia a cobertura do tratamento a portadores de obesidade. Rejeitou o pedido de danos morais por ausência de comprovação de abalo extrapatrimonial e fixou honorários em R\$ 2.000,00, além das despesas processuais, reconhecendo a inversão do ônus da prova e a abusividade da negativa de cobertura por não se tratar de procedimento estético (e-STJ, fls. 796-798).

No acórdão, o Tribunal manteve a obrigação de cobertura, reputou abusiva a negativa amparada em exclusão contratual e ausência no rol da ANS, assentou o caráter não taxativo do rol e destacou que cabe ao médico assistente indicar o tratamento adequado. Fixou que os honorários sucumbenciais devem incidir sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, e consignou a orientação da Câmara de limitar a internação inicial a 90 dias, com possibilidade de prorrogação mediante perícia judicial (e-STJ, fls. 924-940).

### **Do Recurso Interposto**

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 1.100-1.125), a parte recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(i) art. 1.022 do CPC/2015, em conjunto com o art. 1.025 do CPC/2015 e a Súmula 98/STJ, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado a possibilidade de fixação dos honorários sobre a obrigação de fazer e a limitação do prazo de internação; os embargos opostos para prequestionar tais pontos não teriam caráter protelatório e deveriam ter sido acolhidos ao menos para suprir omissões.

(ii) art. 85, § 2º, do CPC/2015 (com referência ao § 8º como regra excepcional), porque a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria incidir sobre o valor da

condenação/proveito econômico, incluindo o montante da obrigação de fazer (custeio do tratamento), e não apenas sobre o valor da causa; o acórdão teria contrariado a orientação consolidada nos EAREsp 198.124-RS ao afastar a mensurabilidade econômica da cobertura negada.

(iii) art. 12, II, “b”, da Lei 9.656/1998, combinado com o art. 35-F da Lei 9.656/1998 e a Súmula 302/STJ, pois a limitação do tempo de internação hospitalar seria vedada e o acórdão, ao restringir ou não assegurar a manutenção/reinternações até alta médica, teria violado a garantia de cobertura sem limitação de prazo, valor máximo ou quantidade, a critério do médico assistente.

Sem contrarrazões (e-STJ, fls. 1.167).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJBA admitiu o apelo nobre (fls. 1.182-1.193).

É o relatório.

### VOTO

Trata-se de recurso especial com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

A recorrente alega ter havido ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, em conjunto com o art. 1.025 do CPC/2015 e a Súmula 98/STJ, pois teria havido negativa de prestação jurisdicional, já que o acórdão não teria enfrentado a possibilidade de fixação dos honorários sobre a obrigação de fazer e a limitação do prazo de internação; os embargos opostos para prequestionar tais pontos não teriam caráter protelatório e deveriam ter sido acolhidos ao menos para suprir omissões.

Em relação à alegada violação, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos referidos dispositivos do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre os pontos supostamente omissos. No caso, a recorrente suscita omissão no julgado por meio de alegações genéricas, sem indicação efetiva dos pontos omissos, almejando, em verdade, o rejugamento da matéria então decidida em seu desfavor, o que não se admite no âmbito dos embargos de declaração devendo o especial, no ponto, ser considerado deficiente, atraindo a incidência das disposições da Súmula n. 284 do STF.

Nesse sentido:

**“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELARANTECEDENTE. MEDIDAS CONSTRITIVAS. EVIDENTE OCULTAÇÃO E Esvaziamento Patrimonial. Penhora sobre o faturamento. Cabimento. Construção sobre o faturamento. Não inviabilização das atividades da agravante. Entendimento de forma diversa do Tribunal. Óbice da Súmula 7 do STJ.**

**1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma completa e devidamente fundamentada, não incorrendo em omissão, contradição ou obscuridade.**

2. *A falta de prequestionamento da matéria alegada nas razões do recurso especial impede seu conhecimento. Incidência da Súmula 211 do STJ.*
3. *A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF.*
4. *A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "em sintonia com o disposto na Súmula 735 do STF (Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar), entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no AREsp 2.286.331/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023).*
5. *No julgamento do Tema Repetitivo 769 do STJ (REsp 1.666.542/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 18/4/2024, DJe de 09/5/2024), a Primeira Seção do STJ definiu que a penhora sobre o faturamento não precisa observar a ordem estabelecida na lei, desde que, a depender do caso concreto, haja justificativa razoável, lastreada em elementos de prova, e que o percentual não inviabilize a atividade empresarial*
6. *Na espécie, o julgado recorrido está bem fundamentado, lastreado em provas dos autos, reconhecendo a necessidade de penhora do faturamento em 20% diante do porte econômico da sociedade empresária, em razão da falta de êxito de outras medidas constritivas, por ser incontroversa a ocorrência de manobras fraudulentas, de confusão patrimonial, do acentuado esvaziamento de bens e da ocultação patrimonial em detrimento do crédito perseguido, bem como o fato de o arresto anterior ter sido irrisório frente ao patrimônio e às movimentações financeiras das empresas do grupo, sobretudo pelos vultosos dividendos pagos ao sócio e o empreendimento imobiliário encabeçado pelo grupo empresarial.*
7. *Entender de forma diversa do Tribunal de origem, afastando os argumentos atinentes à confusão patrimonial, às fraudes perpetradas e à possibilidade de esvaziamento patrimonial, e que o percentual definido inviabilizaria o prosseguimento das atividades, demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.*
8. *Agravo interno desprovido.*"  
(AgInt no REsp n. 2198059/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 05/06/2025) *Grifo nosso*

Da análise do acórdão recorrido possível constatar que a Corte de origem entendeu pela fixação de honorários advocatícios tendo por base o valor da causa, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido. Ainda, entendeu a Corte de origem pela limitação do prazo de internação da recorrente, referenciando julgado no mesmo sentido.

Desse modo, a Corte de origem motivou e fundamentou sua decisão, embora de modo diverso do pretendido pela recorrente.

A parte recorrente apontou violação ao art. 12, II, "b", da Lei 9.656/1998, combinado com o art. 35-F da Lei 9.656/1998 e a Súmula 302/STJ, pois a limitação do tempo de internação hospitalar seria vedada e o acórdão, ao restringir ou não assegurar a manutenção/reinternações até alta médica, teria violado a garantia de cobertura sem limitação de prazo, valor máximo ou quantidade, a critério do médico assistente.

Ainda, a recorrente apontou ofensa ao art. 85, § 2º, do CPC/2015 (com referência ao §8º como regra excepcional), porque a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deveria incidir sobre o valor da condenação/proveito econômico, incluindo o montante da obrigação de fazer (custeio do tratamento), e não apenas sobre o valor da causa; o acórdão teria contrariado a

orientação consolidada nos EAREsp 198.124-RS ao afastar a mensurabilidade econômica da cobertura negada.

De início, cumpre referir que para os fins do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, não é cabível a interposição de recurso especial com fundamento em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518 do STJ).

Vale dizer, não cabe recurso especial para analisar ofensa/violação a atos normativos secundários, nem a decreto de efeitos concretos, a súmula, nem a princípios. Nesse sentido:

*"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DEPRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. EXIBIÇÃO DE GRAVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7. ENUNCIADO DE SÚMULA. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 518/STJ.*

*1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).*

*2. Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula (Súmula 518).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.768.981/SC, relatora Ministra **Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025) *Grifo nosso*

*"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.VIOLAÇÃO. SÚMULA. NÃO CABIMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE ADMITIDA PELO BANCO. VALORES DESCONTADOS INTEGRALMENTE DEVOLVIDOS. DANO MORAL AFASTADO. REEXAME. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.*

*1. Nos termos da Súmula nº 518/STJ, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".*

*2. O recurso especial é inviável quando a modificação do acórdão recorrido demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.*

*3. A incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional. Precedentes.*

*4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."*

(AREsp n. 2.811.448/SP, relator Ministro **Ricardo Villas Bôas Cueva**, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025) *Grifo nosso*

Prosseguindo na análise das alegações, cumpre referir o quanto decidido pela Corte Estadual acerca da limitação do tempo de internação (fls. 938-939):

*Portanto, extreme de dúvida a indispensabilidade da submissão da Demandante ao tratamento pleiteado, bem como a obrigação do Suplicado em proporcioná-lo.*

*Todavia, malgrado caiba ao profissional da Medicina definir a melhor medicação, o procedimento e o material mais apropriados para a cura e o tratamento das moléstias apresentadas por seus pacientes, o posicionamento desta Câmara, em situações análogas à dos autos, tem sido de autorizar a internação pelo período de 90 (noventa) dias, por constituir tempo hábil e suficiente à perda de peso e, conseqüentemente, ao afastamento dos riscos iminentes à saúde da segurada, podendo haver prorrogação, após perícia judicial, com afastamento do controle de recidivas,*

*Nessa linha de intelecção, o seguinte excerto:*

*(...)*

E quanto à verba honorária, assim se posicionou o Tribunal Estadual (fl. 939):

*Noutro giro, no tocante à fixação dos honorários advocatícios, vê-se que assiste razão à Demandante, pois, acerca do tema, preleciona o art. 85, § 2º, do vigente CPC:*

*(...)*

*In casu, observa-se não ser possível mensurar o proveito econômico obtido, sendo, portanto, necessária a fixação, em percentual, com base no valor atribuído à causa, a teor do quanto preconizado pelo supracitado dispositivo legal.*

*Logo, patente a impossibilidade de arbitramento do estipêndio, por apreciação equitativa, haja vista que a hipótese sub examine não se enquadra em quaisquer das situações previstas no § 8º do art. 85 da atual Lei Adjetiva Civil.*

*Nesse diapasão, considerando que o escritório profissional, que patrocinou a causa da Requerente, encontra-se situado na Comarca onde seus serviços foram prestados, bem assim que o feito não possui grande complexidade, concebível, portanto, o estabelecimento em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, majorando-os para 15%(quinze) por cento.*

No que concerne à limitação temporal de internação, a decisão da Corte Estadual contrariou a posição desta Corte Especial. É que a jurisprudência do STJ veda a limitação de tempo de internação quando há prescrição médica para tratamento de obesidade mórbida, considerando que tal tratamento é fundamental à sobrevida do usuário e não se configura como procedimento estético.

De outra quadra, deve ser mantido o entendimento da Corte de origem acerca da verba honorária. Vale dizer, a alteração dos honorários advocatícios fixados é inviável, pois o óbice da Súmula 7 do STJ impede a reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese.

No exato sentido das conclusões acima, cita-se julgado que tratou questão semelhante:

*"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. LIMITAÇÃO TEMPORAL DE INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

*I. Caso em exame*

*1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que deu provimento parcial ao apelo da recorrente, determinando que a operadora de plano de saúde custeie o tratamento da recorrente em clínica especializada por 90 dias.*

*2. A recorrente alega violação ao artigo 85, §§ 2º e 8º do Código de Processo Civil de 2015, ao arbitrar os honorários advocatícios em valor fixo, e não sobre o valor da condenação ou da causa. Sustenta que a limitação do tempo de tratamento é contrária ao artigo 12, I "b" da Lei 9.656/98, que veda a limitação de prazo para internação hospitalar.*

*II. Questão em discussão*

*3. A questão em discussão consiste em saber se é possível a internação em clínica especializada para tratamento de obesidade mórbida e se pode ocorrer a diminuição do período preconizado na prescrição médica.*

*4. Outra questão em discussão é a fixação dos honorários advocatícios em valor fixo, em vez de sobre o valor da condenação ou da causa.*

*III. Razões de decidir*

5. *A jurisprudência do STJ veda a limitação de tempo de internação quando há prescrição médica para tratamento de obesidade mórbida, considerando que tal tratamento é fundamental à sobrevida do usuário e não se configura como procedimento estético.*

6. *A cobertura assistencial ao beneficiário internado em clínica especializada deve perdurar até a efetiva alta médica, em razão da impossibilidade de previsão do tempo de cura e da irrazoabilidade da suspensão do tratamento indispensável.*

7. *A alteração dos honorários advocatícios fixados é inviável, pois o óbice da Súmula 7 do STJ impede a reanálise das conclusões do Tribunal de Origem sobre a impossibilidade de mensurar o proveito econômico na hipótese.*

*IV. Dispositivo*

8. *Recurso parcialmente provido para afastar a limitação do tempo de internação imposta pelo Tribunal a quo."*

(REsp n. 2.089.827/BA, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) - Grifei

De se referir que esta Corte Especial entende ser abusiva a cláusula que afeta de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos e hospitalares, a exemplo da limitação do tempo de internação. Nessa linha:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO PRESCRITO PELO MÉDICO. CONDUTA ABUSIVA. INDEVIDA NEGATIVA DE COBERTURA. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

1. *A jurisprudência deste Tribunal Superior possui entendimento de que, "à luz do Código de Defesa do Consumidor, devem ser reputadas como abusivas as cláusulas que nitidamente afetam de maneira significativa a própria essência do contrato, impondo restrições ou limitações aos procedimentos médicos, fisioterápicos e hospitalares (v.g. limitação do tempo de internação, número de sessões de fisioterapia, entre outros) prescritos para doenças cobertas nos contratos de assistência e seguro de saúde dos contratantes" (AgInt no REsp 1349647/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 23/11/2018).*

2. *Quanto ao tratamento de obesidade mórbida, esta Corte de Justiça já se posicionou no sentido de que, "tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia" (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/05/2015, DJe de 22/06/2015).*

3. *Agravo interno improvido."*

(AgInt no AREsp n. 1.680.216/SP, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe de 15/3/2021.) Grifei

Quanto à questão da verba honorária, vale repisar que o óbice da Súmula 7 somente se flexibilizaria em hipóteses excepcionais, nas quais a verba honorária se mostrasse manifestamente irrisória ou exorbitante, circunstância que não se configuraria no caso em análise, notadamente tendo em vista o quanto constou do acórdão da Corte local.

Nesse sentido (grifei):

*"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU*

**PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.**

1. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar se o acervo probatório foi ou não suficiente para embasar o decisum atacado, se havia a necessidade de realização de nova perícia, bem assim se os danos morais e materiais foram comprovados, a fim de desconstituir as conclusões a que chegou o órgão julgador, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, providência esta que é inadmissível na estreita via do recurso especial, consoante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

1.1. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, os juros de mora fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, consoante enunciado da Súmula 54/STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 3. **A revisão do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência envolve ampla análise de questões de fato e de prova, e das peculiaridades de cada caso concreto, incidindo o óbice da Súmula 7 desta Corte.**

4. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 814.051/MA, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 16/3/2020.)

**"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. Segundo a jurisprudência do STJ, são cabíveis honorários de sucumbência, nas ações cautelares de exibição de documentos, quando houver resistência da parte requerida ao atendimento do pedido, qual seja, a exibição dos documentos solicitados, em observância ao princípio da causalidade. **Na hipótese, a ré não foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência, pois apresentou, no curso do feito, a documentação requerida. Rever tal conclusão esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte.**

2. **Agravo interno desprovido."**

(AgInt no AREsp n. 1.568.286/SE, relator Ministro **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020.)

**"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 111 DO STJ. VERBETE QUE CONTINUA APLICÁVEL APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. REVISÃO DO PERCENTUAL APLICADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, por ser competência exclusiva do STF, conforme art. 102, III, da CF.

2. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

3. A decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal em relação à incidência dos juros de mora de acordo com o Tema 96 do STF, bem como em relação aos

*juros de mora, que devem continuar a observar a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).*

*4. Inexiste interesse em recorrer quando a pretensão recursal já está amparada pelo acórdão recorrido em relação à fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo, em 12/11/1998.*

*5. De acordo com o entendimento firmado no REsp n. 1.880.529/SP, "Continua eficaz e aplicável o conteúdo da Súmula 111/STJ (modificado em 2006), mesmo após a vigência do CPC/2015, no que tange à fixação de honorários advocatícios" (REsp n. 1.880.529/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 27/3/2023.).*

*6. "É assente no STJ que a modificação do valor da verba honorária fixado pelas instâncias de origem esbarra no óbice da Súmula 7/STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial'), o qual somente é relativizado em situações excepcionais, que se configuram quando os honorários são estabelecidos em montantes irrisórios ou exorbitantes, que não é o caso dos autos' (AgInt no AREsp n. 2.430.361/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024).*

*7. Agravo interno desprovido."*

*(AgInt no AREsp n. 2.590.734/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 21/8/2025.)*

Não bastasse, não se pode deixar de lembrar, por oportuno, que, em se tratando de causa relacionada à garantia do direito à saúde, cujo valor material é inestimável, a fixação dos honorários deve-se dar na forma do § 8º do art. 85 do CPC (apreciação equitativa), conforme recentemente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo 1.313 (REsp 2.169.102/AL, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Primeira Seção, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025).

Diante do exposto, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para afastar a limitação de tempo de internação estabelecida na origem, nos termos da fundamentação.

Não é caso de majoração de verba honorária, tendo em vista que o recurso foi parcialmente provido.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**REsp 2.228.270 / BA  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0301651-5

Número de Origem:

05445837320158050001 5445837320158050001

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MARIA DE FATIMA ROSARIO COUTINHO

ADVOGADOS : WILKER CAMPOS CHAGAS - BA020868

RODRIGO ALVES SANTOS ALFANO - BA033934

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO  
BRASIL

ADVOGADOS : DANNIEL ALLISSON DA SILVA COSTA - BA020892

MARIA EMILIA GONÇALVES DE RUEDA - PE023748

ANTÔNIO FRANCISCO COSTA - BA000491

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -  
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026